



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.808 - SP (2014/0029699-1)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL ANOREG/BR**  
**ADVOGADO : MAURÍCIO ZOCKUN E OUTRO(S)**  
**IMPETRADO : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **EMENTA**

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL DO STJ QUE MANTÉM DECISÃO UNIPESSOAL DO VICE-PRESIDENTE, JULGANDO PREJUDICADO (ART. 543-B, § 3º, CPC) E INDEFERIDO LIMINARMENTE (ART. 543-A, § 5º, CPC) RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NO ATO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À SUBIDA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INICIAL INDEFERIDA. ART. 10, LEI 12.016/2009.

1. Deve ser indeferida a inicial de mandado de segurança quando não verificada qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado, não havendo se falar em direito líquido e certo à subida de recurso extraordinário desprovido de condições para tanto.
2. Não cabe mandado de segurança como medida voltada à reapreciação de matéria examinada pela Corte Especial, respeitante à admissibilidade de recurso extraordinário, ao qual se negou seguimento aplicando-se a sistemática da repercussão geral.
3. Agravo improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Ari Pargendler e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Licenciado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 04 de junho de 2014(Data do Julgamento).

**MINISTRO FELIX FISCHER**  
Presidente

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.808 - SP (2014/0029699-1)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO  
BRASIL ANOREG/BR  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO ZOCKUN E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Cuida-se de agravo interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL ANOREG/BR contra decisão unipessoal que indeferiu a inicial do mandado de segurança impetrado pela recorrente em face de acórdão da CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Nas razões do presente recurso a agravante sustenta, diferentemente do que concluiu a decisão recorrida, ser possível a impetração de mandado de segurança na hipótese sob análise. Argumenta que:

1. o acórdão da Corte Especial, impugnado por meio do presente *writ*, teria incorrido em flagrante ilegalidade, diante da "*ausência de identidade*" entre o recurso extraordinário interposto pela recorrente e o precedente aplicado para negar-lhe seguimento com base na sistemática da repercussão geral;

2. contra o acórdão da Corte Especial não há recurso cabível, sendo possível, assim, a impetração de mandado de segurança;

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.808 - SP (2014/0029699-1)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO  
BRASIL ANOREG/BR  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO ZOCKUN E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

A decisão agravada indeferiu a inicial do mandado de segurança impetrado pela recorrente, sob o fundamento de que i) que na aplicação do instituto da repercussão geral os órgãos competentes do STJ, ao avaliarem o cabimento do recurso extraordinário interposto, aplicaram devidamente os *leanding cases* da repercussão geral, não havendo, assim, falar-se em flagrante ilegalidade; e ii) não seria possível, por corolário, admitir a impetração contra acórdão da Corte Especial do STJ com a finalidade de rediscutir a admissibilidade de recurso extraordinário, tendo em vista que essa análise já fora, a contento, realizada por aquele órgão no julgamento de agravo regimental interposto contra decisão de inadmissibilidade proferida pela Vice-Presidência.

#### **1. Inexistência de ilegalidade.**

A decisão recorrida concluiu pelo não cabimento do presente *writ* tendo em vista inexistir, sob duas linhas distintas de análise, ilegalidade que justificasse o uso, na espécie, da ação mandamental.

Num primeiro momento, quanto ao mérito da questão constitucional discutida, assim pontuou:

Na hipótese dos autos, ao julgar o agravo regimental interposto pela impetrante, a Corte Especial, acolhendo à unanimidade o voto condutor de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatoria do Min. Gilson Dipp, assim decidiu:

"[...] o STF, na decisão proferida no ARE 699362/RG, julgou a questão sob a ótica do princípio da isonomia, igualdade tributária e bitributação e reconheceu a ausência de repercussão geral. Esta decisão, no entanto, não se aplica ao presente caso, pois aqui se discute o regime constitucional da atividade notarial e de registro (art. 236 da Constituição da República).

Ocorre que - além dessa questão já ter sido decidido pelo Supremo na ADI 3.089/DF - o fato de a recorrente trazer dispositivo constitucional diverso do citado pelo STF no aludido julgado, não tem o condão de afastar a aplicabilidade do que restou ali decidido, pois, o que vincula os órgãos julgadores, quando da admissibilidade do apelo extremo - consoante o elencado no art. 543-A, caput, do Código de Processo Civil - é **a questão constitucional** versada no julgado. E, no caso em tela, essa é uníssona com a versada nos presentes autos".

Com se vê, o acórdão tido por ilegal claramente explica que, apesar da causa ter sido decidida por fundamento relacionado ao art. 236 da CF/88, persiste a impossibilidade de admissão do recurso extraordinário porque, mesmo sob esse viés, a discussão está albergada pela "questão constitucional" versada no representativo de questão dotada de repercussão geral. (sem destaques no original)

Sob outro ângulo, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 93, IX, CF/88), a decisão impugnada também reafirmou não haver ilegalidade no ato impugnado, estando expressa nos seguintes termos:

"[...] a decisão combatida frisou que, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação do acórdão recorrido e ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, o STF também assentou, sob o status da repercussão geral (AI-RG-QO 791.292/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes), não violar o art. 93, IX, da CF/88 a decisão ou acórdão que, sob fundamento diverso do pretendido pela parte, decide fundamentadamente a causa". (sem destaques no original)

A irresignação volta-se, conforme salientado pela decisão atacada, *"apenas contra questões que foram objeto de consolidação jurisprudencial por meio do instituto da repercussão geral, cuja aplicação pelo STJ, na avaliação acerca do cabimento do recurso extraordinário interposto, se mostrou fiel aos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*seus termos*".

Assim, não há flagrante ilegalidade ou desacerto por parte do órgão impetrado, a justificar o manejo do presente mandado de segurança. Consequentemente, não há se falar em direito líquido e certo à subida de recurso especial sem condições para tanto.

### 2. Inexistência de recurso cabível contra o acórdão impetrado.

Por fim, mesmo não cabendo recurso contra o acórdão impugnado pelo *writ*, verifica-se, na espécie, uma tentativa de utilização do mandado de segurança a fim de viabilizar a reapreciação pela Corte Especial de questão por ela já enfrentada.

A pretensão do impetrante não se afigura possível, tendo em vista a conclusão pela inexistência de ilegalidade ou flagrante desacerto no acórdão atacado. Eis os fundamentos da decisão recorrida:

"Na espécie, a impetrante objetiva a reanálise da aplicação da sistemática da repercussão geral, valendo-se do presente mandado de segurança.

Quanto ao cabimento, frise-se ser possível, em tese, a impetração de mandado de segurança em face de decisão contra a qual não caiba mais recurso (art. 5º, II, Lei 12.016/2009, *a contrariu sensu*), sendo, ainda, do STJ – mais precisamente de sua Corte Especial – a competência para processo e julgamento de *writ* contra ato do próprio Tribunal ou de qualquer de seus órgãos, nos termos do art. 105, I, "b", CF/88 c/c art. 11, IV, do RISTJ.

Ocorre, todavia, que o ato apontado como ilegal emana exatamente da Corte Especial do STJ, órgão competente, conforme frisado, pela apreciação, por meio de agravo regimental, de eventual inconsistência ou equívoco no juízo de admissibilidade ou de prejudicialidade de recurso extraordinário, realizado monocraticamente pela Vice-Presidência do STJ com base no art. 22, § 2º, I, "a", RISTJ.

**Aceitar o cabimento de mandado de segurança com essa finalidade implicaria na criação de uma nova via para rediscussão da admissibilidade de recurso extraordinário, com uma segunda submissão à Corte Especial de matéria por ela já enfrentada, o que, à toda evidência, não se afigura razoável**, exceto se, numa hipótese muito peculiar e excepcional, de flagrante e notável equívoco ou ilegalidade, se vislumbrar a necessidade de reavaliação quanto à admissibilidade do recurso, **na qual não se encaixa, entretanto, a**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**hipótese sob análise.**

Com efeito, diante de todo exposto, em que pese os argumentos utilizados para justificar a impetração, vê-se clara a impossibilidade de, na espécie, valer-se da via mandamental.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0029699-1      PROCESSO ELETRÔNICO      MS      AgRg no 20.808 / SP

Números Origem: 201202586682 268238

EM MESA

JULGADO: 04/06/2014

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL  
ANOREG/BR  
ADVOGADO : MAURÍCIO ZOCKUN E OUTRO(S)  
IMPETRADO : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL  
ANOREG/BR  
ADVOGADO : MAURÍCIO ZOCKUN E OUTRO(S)  
IMPETRADO : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Ari Pargendler e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Jorge Mussi.